

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº. 0011/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em gerenciamento e controle de frota, compreendendo manutenções diversas, corretiva e preventiva, para a frota da CESAMA (motocicletas, automóveis, utilitários, caminhões, geradores, máquinas e equipamentos), com utilização de sistema integrado e informatizado, em tempo real (real time) permitindo a transmissão de dados da movimentação diária por software via internet, conforme as condições estabelecidas nesta especificação conforme itens abaixo.

1. DA PRELIMINAR

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA e NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº. 0011/2025.

Os textos dos recursos foram inseridos no Portal de Compras do Governo Federal e disponibilizados na área de licitações, do *site* da CESAMA para conhecimento do seu inteiro teor por parte de todos os interessados.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro do recurso no sistema eletrônico, as empresas recorrentes manifestaram intenções em apresentar recurso administrativo contra o resultado da licitação.

Estabelece o item 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 0011/2025 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

- a) ser dirigido Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), **no prazo de 3 (três) dias úteis**, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

No prazo recursal, as empresas recorrentes apresentaram suas razões recursais, registrando no sistema eletrônico as fundamentações, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório.

Cumpramos ainda informar que houve registro de contrarrazão recursal pela empresa JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA sendo a mesma inserida no Portal de Compras do Governo Federal e disponibilizadas na área de licitações, do *site* da CESAMA.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 0011/2025 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame cujo objeto é **Contratação de empresa especializada em gerenciamento e controle de frota, compreendendo manutenções diversas, corretiva e preventiva, para a frota da CESAMA (motocicletas, automóveis, utilitários, caminhões, geradores, máquinas e equipamentos), com utilização de sistema integrado e informatizado, em tempo real (real time) permitindo a transmissão de dados da movimentação diária por software via internet, conforme as condições estabelecidas nesta especificação conforme itens abaixo**. O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

A sessão foi iniciada às 9 horas do dia 27/05/2025. O critério de julgamento do referido certame é através do **MENOR PREÇO representado pelo MENOR PREÇO GLOBAL**, desde que observadas às especificações e demais condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

13 (treze) empresas apresentaram suas propostas para o certame, conforme relatório de declarações gerada pelo COMPRASNET, o qual encontra-se no processo licitatório.

Após finalizada a etapa de lances, foi solicitado a empresa CEGONHA SOLUCOES LTDA que teve seu lance classificado em primeiro lugar para o item, o **envio da proposta ajustada**, conforme modelo do Anexo II do Edital, em até 2 (duas) horas contadas a partir da solicitação registrada no sistema, conforme previsto em Edital, registrando ainda o pregoeiro a seguinte mensagem no COMPRASNET: *“Caso tenham dificuldade para anexar os documentos no sistema, favor fazer contato via e-mail Isoares@cesama.com.br com cópia para licita@cesama.com.br, ou pelo telefone (32) 3692-9299 dentro do prazo estipulado.”* Informamos que a proposta foi recebida tempestivamente via e-mail e disponibilizada para conhecimento dos demais licitantes, na área de licitações, do site da CESAMA e encaminhada para análise da área técnica da CESAMA, representada nesse certame por Eduardo Machado Carvalho, chefe do Departamento de Logística e Transporte – DELT, que decidiu por instaurar diligência para averiguação da exequibilidade da proposta comercial apresentada. Concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do solicitado pela área técnica, a empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA enviou tempestivamente sua resposta via anexo ao sistema, sendo a mesma encaminhada para análise da área técnica, já mencionada na peça recursal, que emitiu o seguinte parecer: ***“Após análise da documentação apresentada pela empresa Cegonha Soluções Ltda, em resposta à diligência instaurada com fundamento no art. 43 do RILC da CESAMA e art. 56 da Lei nº 13.303/2016, mantêm-se os indícios de inexecuibilidade da proposta ofertada, razão pela qual recomenda-se sua desclassificação do certame, com base nos fundamentos que seguem: ...”***. A fundamentação em seu inteiro teor foi disponibilizada para conhecimento no Portal de Compras, na aba DILIGÊNCIAS e na área de licitações, do *site* da CESAMA. Feito a desclassificação da proposta no sistema, a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, segunda colocada, foi convocada por meio do chat do sistema eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal, concedendo-lhe o **prazo de 10 minutos**, para manifestação de seu interesse no

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

fornecido do item. Obtendo êxito na convocação dentro do prazo estipulado, foi solicitado o envio da proposta ajustada, conforme previsto em Edital e nas mesmas condições informadas para a primeira colocada e registradas em chat. Recebida tempestivamente VIA SISTEMA, a proposta foi disponibilizada para conhecimento dos demais licitantes, no site da CESAMA e encaminhada para análise da área técnica que decidiu por instaurar diligência para averiguar a exequibilidade da proposta apresentada. Após o atendimento à diligência solicitada pela área técnica, a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, teve a sua proposta recusada, sendo a fundamentação divulgada em chat, na ABA de DILIGÊNCIAS DO PORTAL DE COMPRAS bem como no site da CESAMA.

Dando prosseguimento no certame, foi convocada por meio do chat do Portal de Compras do Governo Federal, concedendo-lhe **o prazo de 10 minutos**, para manifestação de seu interesse no fornecido do item, a empresa INSTASOLUTIONS PRODUTOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, terceira colocada, que prontamente respondeu ao solicitado, sendo aberto o mesmo prazo já informado para empresas anteriores para o envio da proposta ajustada, o que foi feito de forma tempestiva, sendo a proposta analisada pela área técnica que para melhor análise decidiu diligenciar para averiguar exequibilidade da proposta. Concedido o prazo para apresentação do solicitado pela área técnica, a documentação enviada foi analisada e recusada a proposta conforme fundamentação informada em chat, na ABA de DILIGÊNCIAS DO PORTAL DE COMPRAS e no site da CESAMA.

Feito a desclassificação da proposta, convocou-se quarta colocada, empresa VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, que não se manifestou no **prazo de 10 minutos**, conforme registrado em chat, procedendo com a desclassificação da proposta e convocação da empresa HALF BENEFICIOS LTDA, quinta colocada que também não respondeu no prazo estipulado resultando na desclassificação de sua proposta. A sessão prosseguiu com a convocação da empresa VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, sexta colocada, que manifestou interesse no fornecimento do item, dentro do **prazo de 10 minutos**. Feito a convocação para o envio da proposta ajustada, a mesma foi recebida tempestivamente e analisada pela área técnica que após realizar diligencia concluiu

pela desclassificação da proposta conforme fundamentação informada em chat, na ABA DILIGÊNCIA DO PORTAL DE COMPRAS e site da CESAMA.

Foi dando prosseguimento convocando nas mesmas condições a empresa RODAR COMERCIO E SERVICOS LTDA, sétima colocada, que tendo manifestado interesse dentro do **prazo de 10 minutos** foi aberto o prazo para envio da proposta ajustada, VIA ANEXO ao SISTEMA dentro do prazo editalício, o que não foi feito conforme se verifica no chat, resultando na sua desclassificação por não envio da proposta.

Dando continuidade e seguindo a ordem de classificação, foram convocadas as empresas UAITAG ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA e BC GESTAO DE SERVICOS LTDA, respectivamente oitava e nona colocadas, com o mesmo **prazo de 10 minutos**, concedido aos demais licitantes, não obtendo resposta delas, resultando na desclassificação de suas propostas.

Convocado a décima empresa, JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA e tendo a mesma se manifestado dentro do prazo estabelecido desde o início das convocações, foi solicitado o envio de sua proposta ajustada, sendo a mesma recebida tempestivamente e analisada pela área técnica da CESAMA que manteve o procedimento adotado instaurando diligência para averiguação da exequibilidade da proposta apresentada. Atendido à convocação de diligência a área técnica emitiu o seguinte parecer: ***“Com base nos documentos técnicos analisados, e à luz do disposto nos arts. 43 e 56 do RILC da CESAMA e da Lei nº 13.303/2016, considera-se satisfatoriamente demonstrada a exequibilidade da proposta da empresa JAMSE Consultoria e Gestão em Benefícios Ltda. Assim, não se identifica impedimento técnico para homologação da proposta apresentada, podendo o pregoeiro dar prosseguimento, observadas as demais formalidades legais.”***

Considerando a comprovação de exequibilidade da proposta da empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, foi dado prosseguimento no certame conforme previsto nos itens 8.1 e 14 do termo de referência, agendando e divulgando através do site da CESAMA e informando em chat, a demonstração do Sistema para o dia 03/07/2025 às 8:30h sendo a mesma realizada de forma

virtual/remota e a ATA disponibilizada no site da CESAMA na área de licitações bem como as GRAVAÇÕES. Transcrevemos a seguir a conclusão da Comissão de Avaliação da CESAMA, sendo que o inteiro teor encontra-se disponível no site da CESAMA: ***“Após análise detalhada da demonstração do sistema e cumprimento da maioria absoluta dos requisitos técnicos exigidos (acima de 80%), conforme determina o item 8.10 do TR, a Comissão concluiu: A empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA foi aprovada na Prova de Conceito, por atender satisfatoriamente às funcionalidades essenciais previstas no Termo de Referência.”***

Considerando aprovação na Prova de Conceito pela comissão e o aceite da proposta pela área técnica, foi feito o aceite da proposta no sistema e dado início à etapa de habilitação solicitando via anexo ao sistema no prazo de 2 (duas) horas o envio dos documentos de habilitação conforme previsto no Capítulo 6 do Edital.

A documentação de habilitação da empresa JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA foi analisada e aprovada pela área técnica da Cesama, conforme informado a seguir: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: analisada pela Gerência de Infraestrutura (GEIN), Juliane Nogueira e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: analisada pela Gerência Financeira e Comercial (GEFC), Robson Dutra Ferreira. O pregoeiro analisou os demais documentos no que lhe competiu e também habilitou a empresa JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA.

Dando sequência aos trâmites da licitação foi concedido o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto à intenção de interpor recurso, conforme item 9.16 do edital. As empresas BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA e VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, manifestaram em campo próprio do sistema, interesse em apresentar recurso.

Em cumprimento ao disposto no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 0011/2025, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que as recorrentes apresentassem suas razões devidamente fundamentadas.

Tempestivamente, as empresas recorrentes, exceto a empresa VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, registraram suas fundamentações no COMPRASNET, cumprindo assim as formalidades previstas no item 10.2 do edital.

De forma tempestiva a empresa JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, declarada vencedora do certame, registrou as suas contrarrazões recursais no sistema.

Conforme já informado as razões e contrarrazões dos recursos estão disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal e também no site da CESAMA.

4. DAS ALEGAÇÕES

4.1. A empresa BC GESTAO DE SERVICOS LTDA insurge-se contra a decisão que declarou a empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 0011/2025. Os argumentos apresentados serão sucintamente enunciados abaixo, as alegações completas encontram-se na peça publicada no site da CESAMA.

4.1.1 DO PRAZO DE 10 MINUTOS PARA MANIFESTAÇÃO. PRAZO EXÍGUO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Alega que no decorrer da sessão pública, diversas empresas foram convocadas e desclassificadas por diferentes motivos. A recorrente foi desclassificada por não se manifestar no prazo de 10 minutos estabelecido pelo pregoeiro. Alega que tal prazo foi insuficiente e que deve prevalecer o princípio do formalismo moderado, conforme entendimento do TCU.

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o

formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(TCU, acórdão 357/15-Plenário, Enunciado, relator ministro: BRUNO DANTAS)

4.1.2 TAXA NEGATIVA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Alega que a empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA apresentou proposta contendo taxa de administração negativa (-10%), o que, segundo a recorrente, configura manifesta inexecuibilidade econômica da proposta. Essa taxa, por representar ausência de qualquer retorno financeiro direto à contratada, comprometeria a sustentabilidade dos serviços contratados.

Segue expondo:

O serviço em questão exige da contratada a manutenção de uma estrutura técnica e operacional robusta, incluindo sistema informatizado de gestão, atendimento às unidades contratantes, controle das ordens de serviço, intermediação e antecipação de repasses às oficinas e postos credenciados, suporte técnico contínuo, auditoria e fiscalização da execução contratual. Todas essas atribuições acarretam custos expressivos, sejam fixos ou variáveis, e demandam investimentos em mão de obra especializada, tecnologia, infraestrutura física, sistemas de segurança e gestão administrativa.

Além disso, a recorrente aponta que o edital, em sua cláusula 8.3, prevê a desclassificação de propostas manifestamente inexecuíveis. Nesse sentido, requer que a Administração: (i) desclassifique a proposta da arrematante por inexecuibilidade; ou, subsidiariamente, (ii) realize diligências técnicas para verificar sua viabilidade, com base no item 8.3.3 do edital e no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, mediante apresentação de planilha de composição de custos, lista de empresas credenciadas, capacidade operacional demonstrada e demonstração de lucro ou retorno econômico.

Alega que a proposta da empresa JAMSE compromete a boa execução contratual, expõe a Administração ao risco de inadimplemento e pode ensejar futuras

contratações emergenciais, prejudicando o interesse público e violando os princípios da razoabilidade, economicidade e segurança jurídica.

4.1.3. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE NÃO OBSERVOU REQUISITOS LEGAIS. ATO SOLENE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO EDITAL PARA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE JURIDICIDADE ADMINISTRATIVA. DOCUMENTO COM VÍCIO EM RAZÃO DE CONTRATO VICIADO.

A recorrente aponta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela JAMSE:

- Foram emitidos com menos de 90 dias da assinatura dos contratos, sem permitir avaliação substancial da execução;
- Não descrevem as atividades executadas, quantidade de veículos atendidos, número de ordens de serviço, estrutura tecnológica, etc;
- Foram emitidos com vícios, inclusive com possível simulação contratual, uso de endereço e e-mails coincidentes com empresa relacionada à própria recorrida;
- A empresa não possuía CNAE compatível na época da execução dos contratos usados como referência;
- Apresenta indícios de atuar como oficina mecânica, e não como empresa de gerenciamento eletrônico de frotas.

“Os Atestados de Capacidade Técnica supramencionados são atos administrativos eivados de vício de ilegalidade.”

Continua afirmando que “analisando o Atestado de Capacidade Técnica, não se visualiza a comprovação técnico-operacional ou técnico-profissional, está destacando a expertise do profissional responsável pelo trabalho, e aquela dispendo sobre a atuação da empresa no objeto da licitação perante outros serviços realizados, conforme inteligência do Ac. TCU nº 1332/2006.”

Finaliza a recorrente pedindo:

A) que sejam recebidas as presentes razões de recurso, por tempestivas, nos termos da Legislação em vigor;

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

B) que seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão de desclassificou a Recorrente em virtude do prazo exíguo insuficiente, a fim de que se abra nova sessão pública, para que o Pregoeiro conceda prazo hábil mínimo de 60 minutos, para manifestação do Recorrente; caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que entenda:

*C) Subsidiariamente, que seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão para desclassificar a empresa **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA** em razão da sua inequívoca inexecuibilidade da proposta, retomando o processo de contratação seguindo a ordem de classificação; contudo, caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, que entenda:*

D) que a Administração, no exercício de seu poder-dever, realize as diligências adequadas para verificar a exequibilidade da operação, conforme disposto no item nº 8.3.3 do edital, adotando todas as providências necessárias para assegurar a regularidade, eficiência e efetividade do procedimento em questão; contudo, caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, que entenda:

*E) Subsidiariamente, que seja dado provimento ao Recurso Administrativo, reformando a decisão de classificação da Recorrida, haja vista que a referida empresa apresentou Atestados de Capacidade Técnica que não possuem os requisitos legais do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como foram fundamentados em contratação simulada, a fim de que a Recorrida seja **INABILITADA**;*

E) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta o Recurso e estas contrarrazões à Autoridade Superior competente para apreciação final.

4.2. A empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS insurge-se contra a decisão que declarou a empresa JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA vencedora do certame. Os argumentos apresentados serão sucintamente enunciados abaixo, as alegações completas encontram-se na peça publicada no site da CESAMA

4.2.1 DA INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA JAMSE PARA COMPROVAR A APTIDÃO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.

A recorrente alega que os atestados apresentados foram emitidos durante a execução contratual, não atestando a conclusão satisfatória dos serviços. O CNAE principal da empresa está relacionado à manutenção mecânica de veículos, e não à gestão de frotas, incompatível com o objeto licitado e ainda que a empresa não demonstrou experiência com sistemas informatizados de gestão de frota integrados e em tempo real. Destaca que a contratada não executa diretamente os serviços mecânicos ou de fornecimento de peças, mas gerencia a execução desses serviços por meio de sua rede credenciada, com foco na gestão estratégica e tecnológica da frota pública.

“A análise dos documentos apresentados pela empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA. evidencia sérias dúvidas quanto à sua real capacidade técnica e operacional para executar as atividades contratadas.”

“Os atestados apresentados pela JAMSE, todavia, não comprovam a execução anterior de serviços equivalentes ao objeto licitado, tampouco observam o critério de conclusão contratual, o que compromete a sua validade como meio de comprovação de capacidade técnica.” (...)

4.2.2 DA INSUFICIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA JAMSE, CONFORME DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A recorrente alega que Balanços apontam prejuízos, baixa liquidez e dependência de capital de terceiros, inexistência de software próprio registrado como ativo ou indícios de estrutura compatível com gestão informatizada e alterações recentes no quadro societário e regime tributário que dificultam a análise da estabilidade financeira.

4.2.3 DA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS EXIGIDOS NA PROVA DE CONCEITO: DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA JAMSE

Em síntese a recorrente alega suposto descumprimento de 16 dos 50 itens avaliados, atingindo apenas 68% dos requisitos (mínimo exigido: 80%) e que funcionalidades essenciais não foram demonstradas adequadamente, fazendo uso de simulações e promessas futuras ao invés de demonstrações práticas.

Finaliza a recorrente:

*“Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer que seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto na Lei Federal n. 13.303/2016 e, no mérito, **JULGUE-O PROCEDENTE**, declarando-se:*

*1. **INABILITADA** a licitante **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA.**, diante da flagrante ausência de comprovação da capacidade técnica exigida, da **incompatibilidade econômico-financeira com o objeto licitado** e do **descumprimento do percentual mínimo de atendimento na prova de conceito**, o que compromete a viabilidade da proposta apresentada e a segurança da futura execução contratual.*

2. seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA apresentou suas contrarrazões recursais no intuito de esclarecer os fatos, a fim de que seja mantida a decisão do pregoeiro e conforme já informado anteriormente os textos encontram-se disponibilizados em seu inteiro teor no site da CESAMA.

A seguir apresentamos de forma sucinta as contrarrazões apresentadas:

5.1 REFERENTES AS RAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA BC GESTÃO DE SERVIÇOS

A empresa JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA refuta as alegações apresentadas pela recorrente, de inexecuibilidade da proposta, alegando ser uma acusação genérica e sem fundamento técnico, baseada apenas na ideia de que a proposta seria inviável por si. Espanta-se ainda com as alegações da recorrente que ofertou, inclusive, percentual de desconto maior (-10,51%) que o da JAMSE (-10,00%), o que tornaria incoerente sua alegação de inexecuibilidade. Relata que conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1161/2014 e Súmula nº 262), a eventual inexecuibilidade deve ser comprovada e, se houver dúvida, a empresa deve ter oportunidade para comprovar a viabilidade da proposta, o que foi feito. Afirma que a taxa administrativa negativa não compromete a viabilidade do contrato, pois há

também a taxa de credenciamento, que representa a remuneração da empresa junto à rede credenciada. Relata que a taxa de administração proposta está dentro dos percentuais praticados estão alinhados ao mercado nacional, com exemplos de licitações semelhantes.

Quanto às alegações da COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELOS ATESTADOS APRESENTADOS e DOCUMENTO QUE COMPROVA A PRESTAÇÃO PRÉVIA DE SERVIÇOS COM OBJETO SIMILAR, entende que o atestado apresentado atende completamente à exigência do Edital, conforme exigência no item 6.1.5:

6.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Para a habilitação, a licitante deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto licitado em valores, qualidade, quantidade e prazos etc. através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante;

Afirma que cumpriu rigorosamente o item 6.1.5 do edital, apresentando dois atestados de contratos que somam mais de R\$ 4 milhões e envolvem a gestão de 208 veículos — número superior à frota prevista no edital (75 veículos), esclarece ainda que o edital não estabelece exigência de valores, quantidades ou prazos mínimos, sendo ilegal e arbitrária qualquer interpretação extensiva nesse sentido, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A empresa rebate, inclusive, alegações relacionadas a um atestado emitido por outra empresa (EZCO), que sequer foi utilizado nesta licitação. Por fim, destaca jurisprudência favorável da Justiça da Bahia (Tanque Novo), onde liminar reconheceu que a ausência de previsão expressa no edital inviabiliza a imposição de exigências adicionais quanto aos atestados.

Conclui a recorrida:

Diante de todo o exposto, pugna-se pelo recebimento e processamento das presentes Contrarrazões, dada sua tempestividade e regularidade.

No mérito, requer-se:

O desprovisionamento do Recurso Administrativo interposto, com a manutenção da decisão de habilitação e classificação da empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA como vencedora do certame

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

5.2 REFERENTES AS RAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

A empresa JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA refutou a alegação da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA que inexistiria no CNPJ da Recorrida CNAE compatível com o objeto da contratação, e que a empresa se trata de uma mera oficina mecânica, sustentando que desenvolve atividades pertinentes à licitação, como intermediação de serviços e consultoria em gestão empresarial (CNAEs 74.90-1-04 e 70.20-4-00). Enfatizou que a simples ausência de um CNAE específico não é fundamento legal para inabilitação, conforme entendimento consolidado pelo TCU. Mencionou acórdãos que reforçam que a comprovação de capacidade técnica deve prevalecer sobre a rigidez formal dos códigos CNAE, desde que comprovada a experiência com atestados válidos. A empresa ainda destacou que o seu contrato social e o CNPJ contemplam as atividades exigidas pelo edital, incluindo o gerenciamento de frota por meio de sistema informatizado, como requerido. Dessa forma, considera que não há qualquer impedimento legal ou editalício para sua habilitação.

Quanto às alegações DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELOS ATESTADOS APRESENTADOS. DOCUMENTO QUE COMPROVA A PRESTAÇÃO PRÉVIA DE SERVIÇOS COM OBJETO SIMILAR, sustenta que os atestados apresentados são compatíveis com as exigências do edital, que não estabelece critérios de valor mínimo, prazo ou quantidade mínima. Foram apresentados dois atestados que abrangem a gestão de 208 veículos e somam contratos superiores a R\$ 4 milhões, evidenciando experiência suficiente, inclusive superior à frota prevista no edital (75 veículos). Entende que o atestado apresentado atende completamente à exigência do Edital, conforme exigência no item 6.1.5.

A recorrida também refutou a aplicação da Orientação Normativa CGU nº 06/2018 ao presente certame, por entender que se trata de norma interna restrita à Administração Pública Federal. Além disso, reiterou que qualquer exigência que

extrapole o edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 14.133/2021, art. 5º).

Por fim, rebateu as críticas da recorrente sobre supostos vícios nos atestados, esclarecendo que os documentos apresentados não incluíram o atestado contestado pela NEO e que os que foram utilizados são legítimos, válidos e não sofreram impugnação nos certames de origem.

Quanto às alegações DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, afirma que a recorrente lança mão de alegações completamente fora de contexto e das regras do edital e da lei de licitações, alega que demonstrou atendimento integral às exigências do edital quanto à qualificação econômico-financeira, apresentando certidão negativa de falência, balanços dos dois últimos exercícios e índices contábeis exigidos, todos assinados por profissional habilitado.

Rejeita os argumentos da recorrente, por considerá-los infundados, visto que foram baseados em interpretações pessoais e não em dispositivos legais ou editais. Sustenta que qualquer exigência além das previstas no edital é ilegal, conforme jurisprudência do STJ (RMS 69281/CE, 2023). Conclui que não há nenhuma irregularidade que justifique sua inabilitação.

Quanto à alegação DA PROVA DE CONCEITO, que o sistema da recorrida não atendeu aos parâmetros exigidos no edital devendo ser desclassificada, afirma que tal informação é falsa. Cita trecho da própria ata da Comissão de Avaliação da POC, que registrou aprovação da empresa por atender a mais de 80% dos requisitos técnicos, conforme item 8.10 do Termo de Referência.

A recorrida denuncia tentativa da recorrente de induzir a Administração ao erro com afirmações inverídicas e solicita, inclusive, a responsabilização por litigância de má-fé. Ressalta que a aprovação na POC se deu de forma objetiva e transparente, conforme os critérios previstos no edital.

Conclui a recorrida:

Diante de todo o exposto, pugna-se pelo recebimento e processamento das presentes Contrarrazões, dada sua tempestividade e regularidade.

No mérito, requer-se:

O desprovisionamento do Recurso Administrativo interposto, com a manutenção da decisão de habilitação e classificação da empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA como vencedora do certame.

6. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

A finalidade da licitação em empresas públicas, como é o caso da Cesama, é definida no art. 31 da Lei nº 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

As competências de Pregoeiro encontram-se no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, em atendimento ao art. 7º, parágrafo único do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcritas a seguir:

Das Competências do Pregoeiro

Art. 7º. Compete ao pregoeiro, auxiliado pela unidade requisitante, dentre outras atribuições:

- I. Conduzir, com a equipe de apoio, as licitações na modalidade pregão;
- II. Providenciar a publicação dos atos previstos no RILC e na legislação pertinente;
- III. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de esclarecimentos;
- IV. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de impugnações ao instrumento convocatório, fazendo subir para autoridade signatária decidir as impugnações interpostas.
- V. Dirigir a etapa de lances;
- VI. Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação, com o auxílio da unidade requisitante e outras áreas, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

VII. Indicar o vencedor do certame;

VIII. Receber e processar os recursos em face das suas decisões, fazendo-o subir à segunda instância administrativa, devidamente informado;

IX. Atestar a regularidade da fase externa da licitação, antes de submeter o processo à autoridade competente;

X. Dar ciência aos interessados das suas decisões;

XI. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a adjudicação e a homologação;

XII. Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções; e

XIII. Manter os atos essenciais da licitação documentados no respectivo processo com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

Conforme previsão constante no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, **artigo 7º inciso VI**, recebido as propostas comerciais ajustadas, estas foram examinadas com o auxílio da área técnica da companhia, já identificada nesta peça, possibilitando ao Pregoeiro declarar habilitada no certame a empresa JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA.

Considerando o teor dos recursos interpostos pelas Recorrentes e as contrarrazões exaradas pela Recorrida de natureza técnica, foram consultados os representantes da área técnica responsáveis pela análise e aceitação das propostas que emitiram pareceres que fundamentou a decisão do Pregoeiro em declarar a empresa vencedora do certame.

A análise dos recursos ficou a cargo do pregoeiro em conjunto com a área técnica da Cesama, representada por Eduardo Machado Carvalho, chefe do Departamento de Logística e Transporte – DELT, Juliane Nogueira, Gerente de Infraestrutura (GEIN) e Robson Dutra Ferreira, Gerente Financeiro e Comercial (GEFC).

6.1. ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA BC GESTÃO DE SERVIÇOS

6.1.1 DO PRAZO DE 10 MINUTOS PARA MANIFESTAÇÃO.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

A desclassificação da Recorrente decorreu do não atendimento, no prazo de 10 minutos, à convocação realizada por meio do chat do sistema eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal, conforme registrado em ata da sessão pública.

O edital, em sua cláusula 9.14.6, é claro ao prever:

9.14.6 – O(A) Pregoeiro(a) poderá estabelecer um tempo máximo para manifestação do licitante no chat do Portal de Compras do Governo Federal, quando este for convocado para apresentação de proposta / negociação (de acordo com a fase em que o pregão se encontrar). Caso não haja manifestação dentro do prazo estabelecido, o licitante será considerado desistente, sendo convocado o próximo licitante, na ordem de classificação, para atender ao exigido pelo(a) Pregoeiro (a) no chat.

Adicionalmente, o edital atribuiu aos licitantes o dever de acompanhar a sessão pública, nos seguintes termos:

9.20 – Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da não observância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou pelo(a) Pregoeiro(a) ou de sua desconexão.,

A aplicação do prazo de 10 minutos ocorreu de forma objetiva, pública e isonômica. Entre as nove empresas convocadas a se manifestar, seis atenderam no prazo, e apenas três — entre elas a Recorrente — foram desclassificadas por ausência de resposta. Isso evidencia que o tempo concedido foi razoável e adequado à natureza célere do pregão eletrônico.



The screenshot shows the Compras.gov.br interface. At the top, it says 'Compras.gov.br' and 'COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL JUIZ FORA | 925894'. Below this, there's a navigation bar with 'Seleção de fornecedores - Julgamento' and 'Pregão Eletrônico: UASG 925894 - N° 90011/2025 (Lei 14.133/2021)'. The main content area shows details for item 42.420.756/0001-30, including the company 'BC GESTAO DE SERVICOS LTDA' and the value 'R\$ 773.049.9700'. There are tabs for 'PROPOSTA', 'ANEXOS', 'CHAT', and 'DILIGÊNCIAS'. The 'CHAT' tab is active, showing a conversation with the licitant. The messages are: 'Senhor licitante, boa tarde!' (14:25:45), 'Devido à desclassificação da empresa anterior, perguntamos se é de seu interesse o fornecimento do item e concedemos um prazo de 10 minutos para manifestação, conforme Edital.' (14:26:09), 'No aguardo de sua manifestação.' (14:30:43), and 'Decorrido o tempo informado sem sua manifestação, daremos' (14:37:15). There is a text input field at the bottom labeled 'Nova mensagem'.

32.282.596/0001-56
ME/EPP
Programa de Integridade
Desclassificada

UAI TAG ADMINISTRADORA DE ...
MG

Valor ofertado (unitário) R\$ 734.263.0000
Valor negociado (unitário) -

PROPOSTAANEXOSCHATDILIGÊNCIAS

Senhor licitante, boa tarde!

Devido à desclassificação da empresa anterior, perguntamos se é de seu interesse o fornecimento do item e concedemos um prazo de 10 minutos para manifestação, conforme Edital.

No aguardo de seu retorno.

Decorrido o tempo informado sem sua manifestação, daremos prosseguimento.

Nova mensagem

Desabilitar chat com o participante

Enviar mensagem

Mensagens

Enviada em 16/06/2025 às 14:03:47h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:19:00 de 16/06/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor RODAR COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 08.009.135/0001-20.

Enviada em 16/06/2025 às 11:19:00h

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Justiça Federal reconhece expressamente a validade dessa prática:

“A ausência de manifestação tempestiva do licitante no chat do sistema, quando devidamente convocado pelo pregoeiro, autoriza sua desclassificação, não se configurando violação a princípios da ampla defesa ou isonomia, sobretudo quando o edital previa essa possibilidade.”

(TCU – Acórdão nº 2.706/2011 – Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro)

“O pregoeiro agiu dentro da legalidade ao considerar a ausência de resposta da empresa no prazo estipulado no edital como desistência tácita. O prazo estabelecido é razoável, devendo o licitante acompanhar a sessão pública em tempo real.”

(TCU – Acórdão nº 3.365/2017 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

“A ausência de manifestação tempestiva na sessão pública do pregão eletrônico caracteriza desinteresse da licitante e autoriza o pregoeiro a convocar o próximo classificado.”

(TRF1 – AMS 2009.38.00.010595-2/MG, Rel. Des. Néviton Guedes)

Reproduzimos a seguir a manifestação da área técnica, conforme representação já citada no processo:

6.1.2 TAXA NEGATIVA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

2. Da alegação de inexecução da proposta da empresa JAMSE

A recorrente sustenta que a proposta da JAMSE seria inexecutável em razão da **taxa de administração negativa de -10%**, afirmando que o desconto comprometeria a sustentabilidade econômica do contrato. No entanto, cumpre observar que a empresa recorrida apresentou, dentro do prazo concedido para diligência, **planilha de composição de custos, memória de cálculo e projeções operacionais**, nos quais evidencia estrutura de viabilidade econômica baseada em estratégia de volume, controle logístico informatizado e rede credenciada já estabelecida.

Cumpre destacar que o desconto ora ofertado pela própria recorrente haveria de ser superior a 10% para sustentar o lance registrado no sistema, pois o lance ofertado totaliza R\$ 773.049,97 (aproximadamente 12,54% de desconto), enquanto a empresa declarada vencedora, com 10% de desconto, totaliza R\$ 777.455,50.

Além disso, conforme manifestação técnica anterior desta Gerência, **não foram identificados elementos concretos que apontem para incapacidade de execução do objeto contratual**. A exequibilidade deve ser aferida de forma casuística, considerando o modelo operacional proposto, e que ocorreu com todas as empresas que anteriormente apresentaram propostas válidas, e no presente caso, **a documentação apresentada foi suficiente para afastar a hipótese de oferta manifestamente inexecutável**, nos termos do art. 56 da Lei nº 13.303/2016 e art. 43, §§ 5º e 6º do RILC da CESAMA.

6.1.3. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE NÃO OBSERVOU REQUISITOS LEGAIS.

3. Da suposta insuficiência dos atestados de capacidade técnica

A recorrente também questiona os atestados apresentados pela JAMSE, alegando que não comprovariam experiência anterior compatível. Entretanto, a empresa apresentou atestados de prestação de serviços similares junto a entes públicos, incluindo o Município de Muriaé/MG, contendo escopo, objeto e estrutura técnica aderentes ao objeto licitado.

Nos termos do edital, bem como conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do TCU (ex: Acórdão 3.158/2022 - Plenário), a exigência de demonstração de capacidade técnica deve observar proporcionalidade e pertinência com o objeto contratado, não se podendo impor requisitos excessivamente restritivos. O atestado colacionado à fl. 12 do referido recurso, inclusive possui objeto compatível e ainda mais amplo que o exigido neste Pregão, visto que o gerenciamento e todas as manutenções incluindo as peças se dará por meio de cartão ou tecnologia eletrônica. E o colacionado na fl. 13 do mesmo documento também se mostra compatível, e ainda com valor e quantitativo superiores ao exigido no Edital em questão.

Quanto ao prazo para emissão e aceitação dos atestados, observa-se que não houve tal exigência no instrumento convocatório, e agora intempestivas possíveis impugnações ao instrumento convocatório, não há como realizar tal exigência para os atestados (de aceitar apenas atestados expedidos após a conclusão do contrato ou com prazo mínimo) apresentados por qualquer dos licitantes.

Sobre as alegações de atestados de capacidade técnica que nem sequer foram apresentados ou fazem parte deste Pregão, não há o que se posicionar, visto que a análise da habilitação técnica fora baseada nos documentos apresentados nesta contratação e emitidos pela Prefeitura Municipal de Pirapora e Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul.

Sobre o conteúdo dos atestados apresentados, verifica-se que a **documentação apresentada atende aos critérios editalícios e reflete atuação concreta em projetos similares**, razão pela qual entende-se regular o atendimento desse requisito.

4. Conclusão

Diante de todo o exposto, esta Gerência conclui que:

- Não restou demonstrada a inexecutabilidade da proposta da JAMSE;
- Os atestados de capacidade técnica apresentados atendem às exigências do edital;

Assim, recomenda-se a **rejeição do recurso interposto pela empresa BC Gestão de Serviços**, com a **manutenção da classificação da empresa JAMSE Consultoria e Gestão em Benefícios Ltda.** no certame, por haver atendido de forma satisfatória a todas as etapas previstas no edital.

Documento assinado digitalmente
gov.br EDUARDO MACHADO CARVALHO
Data: 04/08/2025 10:35:37-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Eduardo Machado Carvalho
Chefe do DELT
Presidente da Comissão

6.2. ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Reproduzimos a seguir a manifestação da área técnica, conforme representação já citada no processo:

6.2.1 DA INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA JAMSE PARA COMPROVAR A APTIDÃO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.

1. Da qualificação técnica

A empresa JAMSE apresenta em seu cartão de CNPJ diversas atividades secundárias compatíveis com o objeto da licitação, em especial a “atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários”, logo, não se sustenta tal argumentação de que a empresa não possuiria capacidade técnica e operacional para executar as atividades a serem contratadas.

A empresa vencedora apresentou atestados de capacidade técnica expedidos por órgãos públicos (CREERS e Prefeitura de Pirapora-MG), os quais evidenciam a execução de atividades similares ao objeto licitado. Ressalta-se que os atestados indicam atuação compatível com a gestão informatizada de manutenções de frota, com utilização de sistema eletrônico e rede credenciada, e com similaridade de valores e prazos.

Conforme previsto no edital, a exigência de qualificação técnica foi devidamente atendida, considerando a aderência dos atestados ao escopo licitado, ainda que os contratos estejam em curso. Importante frisar que **não há vedação legal ou editalícia quanto à apresentação de atestados emitidos no curso da execução contratual**, desde que evidenciem prestação satisfatória, o que se aplica ao presente caso.

Quanto ao entendimento do TCU citado e não referenciado, encontra-se tal disposição no Acórdão 1214/2013. Contudo, observa-se que a orientação é expressamente para a inclusão desta exigência no instrumento convocatório, para então, poder exigir a observância pelos licitantes. Como não houve essa previsão editalícia, e agora intempestivas possíveis impugnações ao instrumento convocatório, não há como realizar tal exigência para os atestados (de aceitar apenas atestados expedidos após a conclusão do contrato ou com prazo mínimo) apresentados por qualquer dos licitantes.

6.2.2 DA INSUFICIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA JAMSE, CONFORME DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2. Da capacidade econômico-financeira

A documentação requerida previamente em edital que viabiliza a análise econômico-financeira apresentada foi submetida à análise técnica prévia do contador da Cesama, e não foram detectadas inconformidades impeditivas à habilitação. A empresa está regularmente constituída, com capital social declarado compatível, estando enquadrada no regime tributário presumido, o que não afasta, por si só, sua aptidão para executar o objeto.

A alegação da ausência de conta de software no ativo imobilizado ou de indicadores contábeis relacionados à rede credenciada não constitui critério de inabilitação, tampouco está previsto como exigência no edital. Trata-se de interpretação ampliativa dos requisitos legais, não amparada por norma vinculante.

Ressaltamos ainda que consultamos o Gerente Financeiro e Comercial (GEFC), que na fase de habilitação declarou que a empresa atendeu aos quesitos da qualificação econômico-financeira, emitindo novamente o seguinte parecer:

A análise da qualificação econômico-financeira se limita aos indicadores exigidos em edital, portanto se a empresa atende aos índices ela está apta, não cabendo outro tipo de análise econômico-financeira para desabilitá-la.

6.2.3 DA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS EXIGIDOS NA PROVA DE CONCEITO: DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA JAMSE

3. Da prova de conceito

A etapa de demonstração funcional foi conduzida de forma regular, com lavratura de **ata assinada pela comissão técnica**, que atestou o atendimento de pelo menos 80% dos requisitos exigidos no Termo de Referência, conforme item 8.10 do edital.

Durante a apresentação, foram demonstradas funcionalidades essenciais por meio de simulação em tempo real, e eventuais ajustes feitos no momento apenas comprovaram que a empresa possui domínio técnico sobre a solução, com capacidade de parametrização e entrega adequada ao que foi solicitado. O fato de algumas funcionalidades terem sido adaptadas no ato da apresentação não descaracteriza o atendimento, uma vez que o objetivo era justamente verificar a capacidade de resposta e adaptação da ferramenta às necessidades da CESAMA. Logo, essas customizações em tempo real vêm, na verdade, corroborar que o sistema deles é apto a fazer o que estamos pedindo.

Cabe salientar que o próprio instrumento convocatório admite como critério de aceitação o atendimento mínimo de 80% das funcionalidades. A empresa JAMSE demonstrou flexibilidade, capacidade de resposta e operação de sistema apto à prestação do serviço pretendido, inclusive com adaptações realizadas em tempo real durante a apresentação, o que apenas reforça seu domínio sobre a solução ofertada.

A alegação da empresa recorrente quanto a eventuais lacunas ou customizações não invalida o resultado da prova de conceito, tampouco foi comprovado tecnicamente o não atingimento do percentual mínimo exigido.

4. Conclusão

Diante do exposto, esta Gerência conclui pela **regularidade da proposta da empresa JAMSE**, uma vez que:

- foram apresentados atestados válidos e pertinentes ao objeto licitado, dentro das exigências editalícias;
- não restou configurada hipótese de inabilitação econômico-financeira, sob a perspectiva do que foi exigido no Edital;
- a prova de conceito foi conduzida conforme as regras editalícias e superou o percentual mínimo exigido.

Assim, recomenda-se o **indeferimento do recurso interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**, com a consequente **manutenção da classificação da empresa JAMSE CONSULTORIA E GESTÃO EM BENEFÍCIOS LTDA.** no certame.

Documento assinado digitalmente
EDUARDO MACHADO CARVALHO
Data: 31/07/2025 11:09:28-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Eduardo Machado Carvalho
Chefe do DELT
Presidente da Comissão

Analisando os pontos dos recursos e da contrarrazão, em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, isto posto, em adição à clara justificativa apresentada pela área técnica declarando que a empresa JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA atendeu aos requisitos do Edital, resta claro que não prosperam as alegações apresentadas pelas recorrentes.

7. DA CONCLUSÃO

Ressalto que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

Em face de todo o exposto, este Pregoeiro **opina** por **NÃO ACATAR** as manifestações registradas pelas empresas BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA e NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, **indeferindo** os recursos ora impetrados e **mantendo** a decisão do pregoeiro.

Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Juiz de Fora, 04 de agosto de 2025.

Luciano Soares

Pregoeiro da Cesama

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.